



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721025/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.200 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente PEDRO MARTINS DE LUCENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente é necessária a comprovação dessa área por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF 122)

A falta de demonstração da existência desta averbação impede o reconhecimento da Área de Reserva Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-44.691 (fl. 58), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 46), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 03-44.691 (fl. 58), conforme ementa abaixo reproduzida:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 69, reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de preservação permanente e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Passemos, então, à análise de cada item objeto da autuação e respectiva razão de defesa do Contribuinte.

Da Intimação no Endereço do Advogado

O Contribuinte inaugura seu recurso voluntário requerendo que todas as notificações e intimações sejam encaminhadas para o endereço do seu advogado.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF n.º 110 dispõe que *no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.* (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, indefere-se o pedido de encaminhamento das notificações / intimações para o endereço do advogado.

Da Área de Preservação Permanente

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), tem-se que o Contribuinte declarou na sua DITR/2003, uma área de 4.249,6 ha de APP.

Informa a Fiscalização que, *após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.*

O Contribuinte, em seu recurso voluntário, não se insurge contra a glosa da área em questão.

Considerando, entretanto, que a glosa da APP foi objeto de impugnação e que a DRJ manteve a Notificação de Lançamento neste particular em face da não apresentação do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), impõe-se fazer alguns comentários sobre a matéria em questão nesta oportunidade.

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão n.º 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, in verbis:

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido

da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN N.º 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. A recorrente não apresentou esses documentos. Assim, considero que não restou comprovada a área de preservação permanente declarada, devendo ser mantida sua glosa.

Como se vê, à luz dos escólios supra, no que tange à Área de Preservação Permanente, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

Ocorre que, no presente caso, como já dito, o Contribuinte não se insurgiu, em sede de recurso voluntário, contra a glosa da APP e, ainda que o tivesse feito, o laudo técnico apresentado com vistas a respaldar o VTN defendido pelo Recorrente não trata da caracterização e individualização da Área de Preservação Permanente.

Do VTN

No que tange ao arbitramento do VTN, a DRJ destacou que:

A autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância com o art. 14, caput, da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual o VTN informado na DITR/2005, R\$72.000,00 (R\$14,80/ha), foi aumentado para R\$486.420,00 (R\$100,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante do SIPT para o município de São Felix do Xingu (PA), conforme consta da tela de fls. 57, ora anexada aos autos.

No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN declarado, de apenas R\$ 14,80/ha, referente ao exercício de 2005, está de fato subavaliado, posto que não só está muito abaixo de todos os VTN relacionados no SIPT, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura de São Félix do Xingu – PA (sendo o menor R\$100,00/ha), mas também está muito abaixo do VTN/ha médio, de R\$ 76,35, apurado no universo das DITR/2005, referentes aos imóveis rurais localizados no mesmo município.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2005, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Com esse documento de prova, o requerente poderia ter demonstrado que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justificassem a utilização de VTN por hectare inferior ao valor constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel estava condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante valores maiores eventualmente apontados nesse Sistema de Preços de Terras.

Ocorre que o interessado não apresentou Laudo de Avaliação que atendesse às exigências descritas acima, mas tão somente o “Laudo de Avaliação Agronômica” de fls. 29 a 40, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 09/10, documentação que, muito embora tenha sido acompanhada de ART, fls. 41, não foi acatada pela fiscalização por estar em desacordo com os itens 9.1 a 9.3 da NBR 14.6533, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 03/04.

Da análise do referido “Laudo de Avaliação Agronômica”, verificou-se que o documento realmente não atendeu às exigências da NBR 14.6533, pois não apresentou qualquer fundamentação, critério, fonte de pesquisa, valor de mercado, fórmula ou qualquer outro parâmetro que justificasse o VTN/ha apontado, no valor de R\$66,23, valor calculado partindo-se de um VTI/ha estipulado também sem qualquer fundamentação.

Ressalta-se que, mesmo após ter recebido a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 06, o interessado não apresentou novo Laudo de Avaliação que atendesse às formalidades exigidas nem buscou complementar o primeiro documento apresentado.

Dessa forma, como o impugnante não apresentou Laudo de Avaliação elaborado conforme as exigências apontadas anteriormente e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01.01.2005, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não é cabível alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim, entendo que deve ser mantida a tributação da “Fazenda Vale do Pontal”, com base no VTN arbitrado de R\$486.420,00 (R\$100,00/ha), correspondente ao menor valor apontado pelo SIPT, por aptidão agrícola (florestas), para o município de São Felix do Xingu, referente ao exercício 2005.

Neste contexto, considerando que o Contribuinte, em sede de recurso voluntário, apenas se limitou a afirmar, em um único parágrafo, que, *tomando-se com base os valores oferecidos pelo contribuinte com base nos valores acima referidos chega-se ao VTN/ha, que deve ser adotado para efeito de Declaração do ITR/2005, o que poderá ser provado, ad argumentandum, caso assim seja necessário através de apresentação de LAUDO AGRONÔMICO DE VISTORIA*, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Da Área de Reserva Legal

Boa parte do recurso voluntário do Contribuinte destina-se à defesa do direito à dedução da área de reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel, sem a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental.

Registre-se, pela sua importância que, a matéria em questão não faz parte do presente contencioso, não tendo sequer sido declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2005.

Ainda assim, impõe-se destacar que a tese do Contribuinte encontra guarida no Enunciado de Súmula CARF n.º 122, segundo o qual *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*.

Todavia, no caso em análise, mesmo defendendo a tese de que a ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel dispensa a apresentação do ADA, o Contribuinte não fez qualquer prova neste sentido, notoriamente da cópia da matrícula do imóvel com a averbação da ARL.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior